



Acórdão 00750/2021-1 - Plenário

Processo: 05823/2020-3

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: IDESC - Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: JORGE EDUARDO DE ARAUJO SAADI

FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL – MÊS 10/2020 – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Trata-se da omissão do **Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica**, sob responsabilidade de **Jorge Eduardo de Araujo Saadi**, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento Mensal - mês 10 - exercício 2020, na forma prevista na IN TC 43/2017.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas expediu o Termo de Notificação Eletrônico n.º 04092/2020-5 e o Auto de Infração Eletrônico, com a finalidade de exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos

do disposto no art. 9º-A da Instrução Normativa TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Notificado, o gestor encaminhou suas justificativas, conforme Defesa nº 01118/2020-1.

O **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva nº 0799/2021-7**, não acolheu as justificativas e sugeriu aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 1522/2021-6**, de lavra do ilustre Procurador Heron Carlos Gomes d Oliveira, ratificou o opinamento técnico, pela aplicação de multa.

É o relatório

II FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Folha de Pagamento Mensal, referente ao mês 10 do exercício 2020, do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, sob responsabilidade de Jorge Eduardo de Araujo Saadi.

Como sobredito, o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e o artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações solicitadas ou ainda ocasionadas pela

reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IX – inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso IX, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

IX – inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

§1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

De acordo com o Sistema Cidades, observa-se que o responsável homologou a Folha de Pagamento Mensal – mês 10 de 2020, em 24/11/2020, ou seja, de forma intempestiva, já que o prazo regulamentar encerrou-se em 11/11/2020.

Destaco que, em ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a folha de pagamento mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido com o fito de dar ciência ao responsável do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017.

O responsável encaminhou justificativas, mas não consta nos autos a comprovação de arrecadação no valor de R\$500,00 (DUA nº 3300139203- evento 3).

O NPPREV, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 0799/2021-7, em razão do gestor não observar o prazo inicial estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento mensal, relativa ao mês 10/2020, assim se manifesta, *verbis*:

3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da **Defesa/Justificativa 01118/2020-1**, entre argumentações quanto a problemas gerais enfrentados pelo) Instituto de Desenvolvimento do Município de

Cariacica , as seguintes alegações de defesa especificamente quanto à UG tratada nesses autos:

Segundo texto constante na defesa, a falta de homologação por parte do (a) gestor da folha de pagamento se deu devido ao afastamento da servidora responsável pela homologação por suspeita de ter contraído o Covid19 e estar impossibilitada de comparecer ao local de trabalho uma vez que o certificado digital encontra-se instalado em computador localizado no Instituto de Desenvolvimento de Cariacica. Explica ainda, que houve tentativa de realizar acesso remoto diretamente a maquina utilizada pela servidora, mas sem sucesso e sendo solicitado ainda que outro servidor lotado no setor realizasse o procedimento, porém não houve êxito para realizar assinatura digital, sendo então realizada a homologação da remessa pela servidora após o retorno as atividades e afastadas a suspeita do COVID19.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03989/2020-6 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Remessa da Folha de Pagamento do mês **10/2020** findou em **11/11/2020**, sendo que em **21/11/2020** houve ciência ficta do Termo de Notificação Eletrônico **04092/2020-5** –

Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 06/12/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi homologada em 09/11/2020, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico **03897/2020-8** – Auto de Infração Eletrônico

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico **03897/2020-8** – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 9-A da IN 43/2017:

[...]

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

[...]

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será atuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a remessa de folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo

legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3300139203), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em **06/12/2020**, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em **09/11/2020**, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Remessa de folha de pagamento do mês Outubro/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 04092/2020-5**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII

e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

As justificativas do gestor não foram suficientes para embasar o afastamento da sanção.

Destacamos que, apesar da área técnica ter se equivocado na data da homologação da remessa (09/11/2021), a data correta, constante do Sistema CidadES, foi 24/11/2020.

Além do mais, não houve a comprovação do pagamento do DUA Nº 3300139203 no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) , com vencimento em 06/12/2020.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. APLICAR MULTA** no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Jorge Eduardo de Araújo Saadi, responsável pelo **Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica**, em razão do encaminhamento intempestivo da Folha de Pagamento referente ao mês 10 de 2020, nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, Incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013.
- 2. DAR CIÊNCIA** ao responsável da presente Decisão;
- 3. Autorizar o arquivamento** dos presentes autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa imposta.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

VOTO VOGAL**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:****1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se da omissão do **Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica**, sob responsabilidade de **Jorge Eduardo de Araujo Saadi**, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento Mensal - mês 10 - exercício 2020, na forma prevista na IN TC 43/2017.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas expediu o Termo de Notificação Eletrônico n.º 04092/2020-5 e o Auto de Infração Eletrônico, com a finalidade de exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da Instrução Normativa TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Notificado, o gestor encaminhou suas justificativas, conforme Defesa nº 01118/2020-1.

O **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva nº 0799/2021-7**, não acolheu as justificativas e sugeriu aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 1522/2021-6**, de lavra do ilustre Procurador Heron Carlos Gomes d Oliveira, ratificou o opinamento técnico, pela aplicação de multa.

Na 28ª Sessão Ordinária do Plenário o eminente Relator apresenta o seu r. voto, assim ementado:

- 2. APLICAR MULTA** no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Jorge Eduardo de Araújo Saadi, responsável pelo **Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica**, em razão do encaminhamento intempestivo da Folha de Pagamento

referente ao mês 10 de 2020, nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, Incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013.

2. DAR CIÊNCIA ao responsável da presente Decisão;

3. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa imposta.

Discordando do desfecho processual, data máxima vênua, apresento o presente:

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. voto, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Folha de Pagamento Mensal, referente ao mês 10 do exercício 2020, do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, sob responsabilidade de Jorge Eduardo de Araujo Saadi.

Como sobredito, o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e o artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações solicitadas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IX – inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso IX, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IX – inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

§1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

De acordo com o Sistema Cidades, observa-se que o responsável homologou a Folha de Pagamento Mensal – mês 10 de 2020, em 24/11/2020, ou seja, de forma intempestiva, já que o prazo regulamentar encerrou-se em 11/11/2020.

Destaco que, em ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a folha de pagamento mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido com o fito de dar ciência ao responsável do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017.

O responsável encaminhou justificativas, mas não consta nos autos a comprovação de arrecadação no valor de R\$500,00 (DUA nº 3300139203- evento 3).

O NPPREV, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 0799/2021-7, em razão do gestor não observar o prazo inicial estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento mensal, relativa ao mês 10/2020, assim se manifesta, *verbis*:

3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da **Defesa/Justificativa 01118/2020-1**, entre argumentações quanto a problemas gerais enfrentados pelo) Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica , as seguintes alegações de defesa especificamente quanto à UG tratada nesses autos:

Segundo texto constante na defesa, a falta de homologação por parte do (a) gestor da folha de pagamento se deu devido ao afastamento da servidora responsável pela homologação por suspeita de ter contraído o Covid19 e estar impossibilitada de comparecer ao local de trabalho uma vez que o certificado digital encontra-se instalado em computador localizado no Instituto de Desenvolvimento de Cariacica. Explica ainda, que houve tentativa de realizar acesso remoto diretamente a máquina utilizada pela servidora, mas sem sucesso e sendo solicitado ainda que outro servidor lotado no setor realizasse o procedimento, porém não houve êxito para realizar assinatura digital, sendo então realizada a homologação da remessa pela servidora após o retorno as atividades e afastadas a suspeita do COVID19.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03989/2020-6 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Remessa da Folha de Pagamento do mês **10/2020** findou em **11/11/2020**, sendo que em **21/11/2020** houve ciência ficta do Termo de Notificação Eletrônico **04092/2020-5** – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 06/12/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 09/11/2020**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico **03897/2020-8** – Auto de Infração Eletrônico

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico **03897/2020-8** – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 9-A da IN 43/2017:

[...]

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo podará ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

[...]

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de

controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.
(g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a remessa de folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, **não consta** no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3300139203), **no** valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em **06/12/2020**, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em **09/11/2020**, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Remessa de folha de pagamento do mês Outubro/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 04092/2020-5**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- c) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual

621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- d) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

As justificativas do gestor não foram suficientes para embasar o afastamento da sanção.

Destacamos que, apesar da área técnica ter se equivocado na data da homologação da remessa (09/11/2021), a data correta, constante do Sistema CiudadES, foi 24/11/2020.

Além do mais, não houve a comprovação do pagamento do DUA Nº 3300139203 no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) , com vencimento em 06/12/2020.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Pois bem. Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

De início, cabe pontuar que, por meio da Defesa 01118/2020-1, o responsável informa que a servidora encarregada da homologação estava afastada por suspeita de ter contraído Covid-19, ficando impossibilitada de comparecer ao local de trabalho, sendo que o certificado digital encontra-se instalado em computador localizado no Instituto de Desenvolvimento de Cariacica. De modo que, por outro servidor não ter obtido êxito na remessa, a homologação ocorreu quando do retorno das atividades da servidora afastada.

Quanto a este ponto, a Instrução Técnica Conclusiva 00799/2021 fundamentou que:

[...]

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a remessa de folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

[...]

Realmente, a responsabilidade pelo encaminhamento da remessa é do gestor, mas deve ser considerado que há uma equipe de apoio para auxiliá-lo no procedimento, sendo que quando há um fato que influencie negativamente, como o afastamento de servidora que tenha a atribuição interna pela homologação, este fato deve ser ponderado.

Este é o primeiro ponto pelo qual entendo pelo afastamento da multa. O segundo ponto é relativo ao pequeno prazo extrapolado no caso concreto.

O período de remessa da folha de pagamento do mês de outubro de 2020 findou na data de 11/11/2020. Como não houve o cumprimento deste prazo, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 004092/2020 com vencimento para 06/12/2021. Houve ciência ficta do termo em 21/11/2020. Na data de 24/11/2020 ocorreu homologação da remessa, conforme consta no Sistema CidadES.

Observa-se que, além das justificativas apresentadas acima, a remessa foi efetivada três dias após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico 004092/2020. Assim, entendo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações insculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Folha de Pagamento de outubro/2020**.

Penso que deva ser separada duas situações distintas. O atraso de poucos dias **dentro do prazo previsto no auto de infração eletrônico é diverso de um atraso após o esgotamento do lapso temporal deste auto de infração**, nesta última hipótese as consequências negativas para o controle externo deste Tribunal de Contas são mais presentes.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

A Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados,

inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Nessa linha, embora o responsável não tenha recolhido a importância devida, em consulta ao CidadES, verifico que o envio da remessa foi homologada três dias após a ciência ficta do Termo de Notificação Eletrônico 004092/2020. Além disso, penso que, por estarmos passando por uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos afetam diretamente o acesso e realização dos serviços públicos, frente as restrições estabelecidas diante da possibilidade de contágio e disseminação do vírus, acredito ser razoável o afastamento da aplicação de multa.

Desta maneira, entendo que houve o saneamento da omissão.

Isto posto, com a devida vênia, dirijo do entendimento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e do Relator, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar multa ao gestor, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e e do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento do **mês 10 de 2020**, do **Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica**;
2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. **Jorge Eduardo de Araújo Saadi**, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
3. **DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-la, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-750/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento do **mês 10 de 2020**, do **Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica**;
- 1.2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. **Jorge Eduardo de Araújo Saadi**, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.3. DETERMINAR ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-la, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo então relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner (nos termos do art. 86, §2º, do Regimento Interno), vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 17/06/2021 - 30ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator, nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator, nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões